

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 871, DE 2019

Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Índicios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Índicios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade, e dá outras providências.



EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Modifique-se o art. 24 da MP 871/2019 para alterar a redação dada ao **art. 69 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 19** que passará a vigorar nos seguintes termos:

Art. 24

"Art. 69. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS manterá programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades ou erros materiais.

§ 1º Na hipótese de **ser constatada** irregularidade ou erros materiais na concessão, na manutenção ou na revisão do benefício, **bem como indício de sonegação, apropriação indébita ou qualquer outra fraude por quem é responsável pelo recolhimento de contribuições previdenciárias, o INSS notificará o empregador ou beneficiário**, o seu representante legal ou o seu procurador para, no prazo de **trinta** dias, apresentar defesa, provas ou documentos dos quais dispuser

§2º

.....

III- por via postal, por carta simples, considerado o endereço constante do cadastro de pessoas jurídicas ou do empregador pessoa física, hipótese em que o aviso de recebimento será considerado prova suficiente da notificação.

.....
§ 4º O empregador, segurado, dependente ou beneficiário será notificado sobre a hipótese de apresentação de recurso no prazo de trinta dias nos casos em que a defesa for considerada insuficiente, vedada a suspensão do benefício nesse período e, caso não tenha sido apresentação da defesa no prazo disposto no § 1º, o INSS abrirá diligência para visitaç o no endereço apostado na notificaç o.

§ 5º O INSS dever  notificar o benefici rio quanto   suspens o do benef cio na hip tese de transcorridos os prazos do §4º sem manifestaç o dos interessados ou se improcedente o recurso apresentado e lhe conceder prazo de trinta dias para interposiç o de novo recurso para o Conselho de Seguridade Social, antes da suspens o.

§ 6º Decorrido o prazo de trinta dias a que se refere o § 5º sem manifestaç o ou constatada a irregularidade no endereç o o INSS poder  proceder com a suspens o do benef cio e, no caso do empregador, enviar  c pia do processo para a Procuradoria da Fazenda visando abertura de execuç o fiscal da cobranç a das contribuiç es n o recolhidas e adoç o das demais medidas judiciais, inclusive de natureza c vel e criminal.

§ 7º Para fins do disposto no caput, o INSS realizar  recenseamento para atualizaç o do cadastro dos benefici rios, abrangidos os benef cios administrados pelo Instituto, antes de iniciar as notificaç es de que trata o §2º e seguintes, observados o disposto nos incisos III e IV do § 8º.

.....
§ 9º Se n o for poss vel realizar a notificaç o do segurado ou benefici rio de que trata o § 2º, o INSS n o poder  suspender



cauteladamente o pagamento de benefícios, **mesmo** nas hipóteses de suspeita de fraude ou irregularidade constatadas por meio de prova pré-constituída, **devendo providenciar as diligências para a visitação ou atualização do endereço por solicitação a outros órgãos ou instituições públicas.**

§ 10. Na hipótese da irregularidade ser praticada pelo empregador ou por quem deva realizar o recolhimento das contribuições previdenciárias, o INSS deverá abrir processo de análise e verificação das parcelas referentes a todos os segurados empregados registrados no mesmo período, com adoção dos encaminhamentos para Procuradoria da Fazenda proceder com a devida cobrança.

....." (NR)

"Art. 124-C. O servidor responsável pela análise dos pedidos dos benefícios previstos nesta Lei motivará suas decisões ou opiniões técnicas e responderá pessoalmente na hipótese de dolo, má-fé, fraude às metas para recepção de bônus ou erro na aplicação das normas vigentes." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP cria um Programa Especial voltado a apuração de irregularidades na concessão de benefícios do RGPS.

Ocorre que a correta adoção de mecanismos estatais para controle de irregularidades e fraude deve servir para apurar qualquer ocorrência, seja na etapa de constatação de postura indevida do empregador responsável pela arrecadação e recolhimento das contribuições, seja pelo recebimento incorreto de benefícios.

A MP só atacou os casos em que há indícios de irregularidades após concedido o benefício, inclusive definindo a suspensão do pagamento e outras



regras sem a observância do princípio constitucional do devido processo legal, da presunção de inocência e da ampla defesa.

É a presente emenda para recompor os termos do Programa permanente, exigindo a prática do recenseamento antes da abertura de processos administrativos com bases desatualizadas.

Também são incluídos os procedimentos que servem para apurar as irregularidades de autoria dos empregadores – especialmente nos casos de verificação de sonegação, apropriação indébita e outras fraudes - e para fixar a normatização em atendimento aos princípios constitucionais do devido processo legal. O resgate de receita para o regime não pode ser voltado apenas para a classe trabalhadora, mas também para a parte empresarial que responde pela maior parte da fuga arrecadatória causadora das principais causas de déficit no RGPS.

A emenda ainda trata da responsabilização pessoal do servidor que agir fora dos ditames legais e procedimentais ou por má-fé.

Sala da Comissão, fevereiro de 2019.

Deputado PAULO PIMENTA
(PT/RS)

